



Agro forte. Brasil forte

DESBUROCRATIZAR PARA CRESCER

O AGRONEGÓCIO NACIONAL E OS SEUS ASPECTOS
BUROCRÁTICOS: DESAFIOS PARA A PROMOÇÃO
DA COMPETITIVIDADE

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA)

DIRETORIA EXECUTIVA 2017-2021

João Martins da Silva Junior
Presidente

Roberto Simões (MG)
1º Vice-Presidente

José Mário Schreiner (GO)
2º Vice-Presidente

José Zeferino Pedrozo (SC)
1º Vice-Presidente de Finanças

Muni Lourenço Silva Júnior (AM)
2º Vice-Presidente de Finanças

Mário Antônio Pereira Borba (PB)
1º Vice-Presidente de Secretaria

Júlio da Silva Rocha Júnior (ES)
2º Vice-Presidente de Secretaria
CONSELHO FISCAL EFETIVOS

CONSELHO FISCAL EFETIVOS
Maurício Koji Saito (MS)
Raimundo Coelho de Sousa (MA)
Hélio Dias de Souza (RO)

SUPLENTES

Silvio Silvestre de Carvalho (RR)
Luiz Iraçú Guimarães Colares (AP)
Ivan Apostolo Sobral (SE)

APRESENTAÇÃO: Desburocratização e aumento da competitividade brasileira	3
1. Tributário	4
2. Política Agrícola	6
3. Sustentabilidade dos Sistemas de Produção	10
3.1 Licenciamento Ambiental	10
3.2 Código Florestal	11
3.3 Agricultura Irrigada	11
3.4 Pagamento por Serviços Ambientais	12
4. Logística e Infraestrutura	13
4.1 Zonas de Processamento de Exportação	14
5. Questões Fundiárias e Trabalhistas	16
6. Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico	18
6.1 Patentes	18
6.2 Registro de pesticidas	18
6.3 Importação de pesticidas com Registro Especial de Exportação	19
6.4 Sistema único para Consultas Públicas Federais	19
7. Defesa Agropecuária	20
8. Competitividade das cadeias agropecuárias	22
8.1 Indicações Geográficas	22
8.2 Fruticultura	22
8.3 Aquicultura	22
8.4 Apicultura	24
8.5 Silvicultura e energia de biomassa florestal	24

APRESENTAÇÃO: Desburocratização e aumento da competitividade brasileira

Historicamente o Brasil discute a burocracia, porém nenhuma das medidas adotadas até então prosperaram a ponto de desburocratizar o País. Diante de um mundo cada vez mais conectado, é preciso incorporar mecanismos de coordenações ágeis e eficientes nas esferas governamentais.

O estudo *Doing Business 2018*, elaborado pelo Banco Mundial¹ compara quantitativamente as regulações de 190 países. O Brasil, que atualmente está dentre as 10 maiores economias mundiais, encontra-se na posição nº 125 dentre os países com maior facilidade de fazer negócios. Essa classificação comprova que o ambiente econômico brasileiro imposto à iniciativa privada não é amigável.

Entretanto, o momento que o País atravessa é ímpar para discutir com os governantes quais serão as iniciativas eficazes para desburocratizar o Brasil. Temos a oportunidade de melhorar as condições econômicas e sociais para que o empresário brasileiro se dedique ao que ele faz de melhor, empreender e se dedicar exclusivamente ao seu negócio.

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) acredita que o aumento da competitividade nacional e o fortalecimento da economia são diretrizes que irão nortear o desenvolvimento socioeconômico do País. A desburocratização é fundamental para atingirmos esses objetivos.

O excesso de obrigações legais e a dificuldade para o cumprimento de todas exigências aumenta os custos diretos para o empresário e em um segundo momento oferece insegurança jurídica à economia.

Obviamente que tratar de um tema tão complexo, extenso e que envolvem agentes nas três esferas de governo é temerário e certamente não abrangerá todas as faces perversas que a burocracia estatal impõe a sociedade brasileira.

Diante desse desafio, neste documento serão tratados os principais pontos que minam a competitividade do setor agropecuário brasileiro e por isso carecem de mudanças.

A implementação das práticas aqui detalhadas visa simplificar e modernizar o ambiente de negócios no setor que foi responsável nos últimos anos, em promover o crescimento econômico, gerar um grande número de novos postos de trabalho, e principalmente, gerar divisas por meio de superávits na balança comercial.

O sucesso da implementação de um plano de desburocratização passa necessariamente por diretrizes que deverão nortear os trabalhos, tais como:

1. Participação de entidades civis e dos cidadãos na construção de propostas e definição de prioridades;
2. Transparência entre os órgãos de governo e demais poderes;
3. Introdução de boas práticas de governanças em quaisquer políticas públicas.

O modelo proposto serve como base para quaisquer órgãos da administração pública e esferas de governo.

Para o setor agropecuário, elencamos nesse documento as principais necessidades de desburocratizar e aperfeiçoar controles do Estado, para fins de garantir a competitividade do setor frente aos principais concorrentes internacionais, sem abrir mão do respeito das políticas de controle.

¹ Disponível em: <http://www.doingbusiness.org/~media/WBG/DoingBusiness/Documents/Annual-Reports/English/DB2018-Full-Report.pdf>

1. Tributário

No Brasil, pelo menos no que se refere a matéria tributária, os deveres de eficiência e eficácia da administração pública não estão sendo observados (princípio da racionalidade administrativa, Art. 37 da Constituição Federal). É imprescindível a imediata implantação de medidas com fins de oferecer transparência aos contribuintes e a sociedade, principalmente, mas não somente, à Receita Federal do Brasil. Essa transparência na relação fisco *versus* contribuinte faz com que a sociedade ganhe. A grande complexidade no sistema tributário brasileiro é fruto de um sistema complicado e intrincado, entretanto, parcela significativa dessa burocracia é fruto do atual modelo de produção de normas de controle por parte das autoridades tributárias.

Propõe-se:

- a. Programa de Regularização Tributária Rural (PPR):** A Lei nº 13.606/2018 reduziu a alíquota incidente sobre a comercialização da produção rural para produtores rurais. O sistema que calcula o valor do tributo devido para o contribuinte é o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip), entretanto, esse sistema não foi alterado para contemplar a mudança imposta na Lei. Na sequência, a Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Codac nº 1/2018, instruindo os contribuintes a declararem na Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) a diferença entre a nova alíquota da contribuição e a alíquota calculada pelo sistema. Embora a iniciativa busque não ampliar o pagamento de tributo a maior, não nos parece razoável que o órgão responsável em administrar, receber e controlar os tributos federais se utilize de subterfúgios para a administração dos tributos previdenciários. Tal procedimento incorre no severo risco do contribuinte, desatento ao Ato Declaratório, calcular e pagar tributos a mais do que o devido.

PROPOSTA: Que a Receita Federal do Brasil, juntamente com a Caixa Econômica Federal corrijam o Sefip para que contemple a redução da alíquota incidente sobre a comercialização da produção rural para produtores rurais imposta pela Lei nº 13.606/2018.

- b. Programa de Regularização Tributária Rural (PPR):** Ainda no âmbito da Lei nº 13.606/2018, a partir de 1º de janeiro de 2019 os produtores rurais poderão optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamentos. A Lei define ainda que a opção será irrevogável durante todo ano calendário. Importante citar que a menos de quatro meses do período da opção, a RFB não se pronunciou formalmente para apresentar ao setor como essa opção se dará. Será criada uma nova obrigação acessória ao contribuinte? Se em algumas normas a RFB nos parece exigir informações demasiadas aos contribuintes, em outras, a ausência de manifestação traz insegurança jurídica aos contribuintes.

PROPOSTA: exigir da RFB a definição de procedimento a ser adotado pelos produtores rurais que optarem pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento dos funcionários.

- c. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):** Atualmente há divergências quanto à interpretação entre os termos 'Valor de Terra Nua (VTN)' e 'Valor de Mercado da Terra', o que acaba interferindo na base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR) pago pelo produtor rural. Muitos Municípios tem enviado à Receita Federal o valor de mercado dos imóveis rurais, ao invés do Valor da Terra Nua (sem benfeitorias), conforme exigido em Lei. Certamente o valor de mercado da propriedade rural é superior ao VTN, por considerar também as benfeitorias. Isso superestima o VTN e induz a Receita Federal a lançar débitos tributários (ITR) superiores aos valores exigidos pela legislação.

PROPOSTA: Correção da distorção por meio de alterações na Instrução Normativa da Receita Federal nº1.562/2015, visando explicitar a definição de Valor de Terra Nua (VTN) que é utilizado como base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR) e coibir abusos por parte dos municípios na determinação da base de cálculo desse tributo.

- d. Interpretações das normas tributárias:** o debate entre os representantes do erário público e da sociedade civil, no que se refere às interpretações das normas tributárias e sua respectiva divulgação transparente à sociedade, assegura o pleno entendimento sob uma legislação específica e reduziria os imbrólios judiciais, mesmo antes dos processos normativos serem publicados no Diário Oficial.

PROPOSTA: Aprimorar o debate sobre interpretações das normas tributárias.

2. Política Agrícola

As atividades agropecuárias estão expostas a vários riscos, o que coloca sob incerteza a renda do produtor rural, a sua capacidade de crescer e investir e até mesmo de se manter na atividade.

A política de crédito rural é composta por amplo conjunto de fontes de recursos e programas e por uma estrutura complexa de regras, critérios para enquadramento dos produtores e condições de acesso aos financiamentos. A complexidade do sistema cria obstáculos para a transparência e o monitoramento do efetivo alcance dos objetivos da política, além de onerar sobremaneira seus beneficiários, que incorrem em custos cartorários e intrínsecos à contratação do crédito.

O Brasil tem consolidada uma grande indústria de crédito rural. Em setembro/2018, o valor contratado no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) alcançou R\$ 161,7 bilhões, representando 9,7% dos empréstimos de todo o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, os títulos do agronegócio, criados pela Lei 11.076/2014, se transformaram em um grande sistema privado de financiamento. O saldo dos títulos em 31/12/2017 foi de R\$ 184 bilhões. Em 2015, as Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) passaram a configurar fonte de recursos do SNCR, constituindo-se na mais importante fonte de recursos para a finalidade de comercialização.

Em contraste com os números expressivos do crédito rural, o Programa de Subvenção ao Prêmio de Seguro Rural (PSR) possui reduzida previsão orçamentária e é, com frequência, prejudicado pelos cortes orçamentários.

O valor total do prêmio arrecadado pelas seguradoras em 2017 foi de R\$ 1,9 bilhão, e os recursos alocados pelo Governo Federal no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) foram de R\$ 371,4 milhões (19,5% do total). Ou seja, a maior parte do seguro (81%) foi paga pelo produtor, inclusive no mercado privado, fora do PSR.

Os instrumentos de operacionalização da política agrícola brasileira, pautados, principalmente, no estímulo à incorporação de tecnologias e modernização das atividades por meio do crédito rural e no apoio à comercialização de alguns produtos agropecuários, precisam ser aperfeiçoados com o objetivo de adequá-los à evolução técnica, gerencial e contratual pela qual o setor tem passado.

Propõe-se:

- a. **Crédito com renovação simplificada:** A adoção de crédito rural rotativo e automático com renovação simplificada consta no Manual do Crédito Rural (MCR), Capítulo 3, Seção 2, Item 30. Contudo há resistência das instituições financeiras e, em especial, dos cartórios, em adotar essa prática. A concessão de financiamentos na modalidade de crédito com renovação simplificada significa menores custos de transação para os agentes financeiros e para os produtores, aumentando a capacidade de atendimento em crédito rural e facilitando a liberação dos recursos.

PROPOSTA: Fomentar a adoção do crédito rural rotativo e automático, com renovação simplificada, com o objetivo de reduzir os custos intrínsecos à formalização de operações, como os custos cartoriais.

- b. **Equalização dos custos cartoriais:** A Lei 10.169/2000 delegou aos Estados e ao Distrito Federal a fixação do valor dos emolumentos a serem cobrados na prestação dos serviços notariais e de registro.

O que se verifica hoje é uma grande disparidade de valores de um Estado para outro. Além disso, as leis estaduais têm estabelecido que parte dos recursos arrecadados na cobrança dos emolumentos deve ser destinada a custear despesas de Defensoria Pública, Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário, Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado,

Compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e complementação da receita mínima das serventias deficitárias, etc.

Isso encarece o valor cobrado do usuário do serviço e conflita com a Lei 10.169, que estabelece que “o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”.

PROPOSTA: Discutir alterações na legislação que diminuam a disparidade de valores entre Unidades da Federação e evite a cobrança de emolumentos que não correspondam ao custo efetivo da atividade.

- c. Diferenciação no custo de registro das cédulas de formalização do crédito rural:** tradicionalmente, as cédulas para formalização das operações de crédito rural são as previstas no Decreto-Lei 167/1967 e no MCR 3-1-1. No entanto, embora não esteja previsto no Manual de Crédito Rural, as instituições financeiras passaram a adotar a Cédula de Crédito Bancário (CCB) para formalização das operações. A CCB, entretanto, possui custo de registro em cartório muito superior às demais cédulas, onerando o produtor.

PROPOSTA: Criar mecanismo de equalização dos custos cartoriais para crédito formalizado via Cédula de Crédito Bancário (CCB) e os demais títulos previstos no MCR 3-1-1 e no Decreto-Lei 167/1967.

- d. Garantias para imóveis com até quatro módulos fiscais:** os bancos não estão aceitando hipotecas de propriedades com até quatro módulos fiscais, com base na restrição de execução do bem, trazida pelo artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal: “art. 5º, inciso XXVI da CF: a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

PROPOSTA: Definir em lei novos parâmetros para fixação de garantias para imóveis com até quatro módulos fiscais.

- e. Práticas abusivas de instituições financeiras:** Embora o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 39) vede ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, muitas instituições financeiras adotam a prática de liberar recursos na conta dos fornecedores.

PROPOSTAS: Coibir a realização de operações casadas, exigência do uso do seguro da instituição bancária ou sua subsidiária, e comissões, além de determinar que a liberação dos recursos do crédito rural seja efetuada diretamente na conta corrente do produtor rural, consoante às disposições do art. 30 da Lei 8.171/1991.

- f. Canal de denúncia do Banco Central:** as inconsistências e práticas abusivas das instituições financeiras poderiam ser reduzidas caso existisse um canal de denúncia eficiente e transparente.

PROPOSTA: Aprimorar o canal de denúncia do Banco Central, obrigando-o a publicar regularmente as denúncias recebidas e os desfechos das diligências.

- g. Comissão Especial de Recursos do Proagro (CER/Proagro):** a Comissão Especial de Recursos do Proagro é um órgão colegiado vinculado ao Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável por assistir ao beneficiário do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), se o beneficiário se sentir prejudicado pela decisão da instituição financeira quanto à cobertura. Há três turmas de julgamento dos recursos do Proagro, instaladas em diferentes regiões do país. Porém, não há prazo máximo para julgamento dos processos. Dessa forma, o produtor fica com o financiamento aberto na instituição financeira por um longo período, até o julgamento pela CER.

PROPOSTAS: Banco Central e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devem rever o regulamento da Comissão Especial de Recursos do Proagro (CER/Proagro), de modo a estabelecer prazo máximo para que os processos de pedido de indenização indeferidos pelas instituições financeiras e encaminhados pelos produtores à CER sejam julgados. Além disso, o ideal seria a formação de uma turma de julgamento dos processos, criando bases de comparação dos processos e decisões. Hoje, estão em funcionamento três turmas regionais de julgamento dos processos. O capítulo 16, Seção 6 do Manual de Crédito Rural trata da normatização da CER/Proagro.

- h. Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de correção cambial:** até agora o Conselho Monetário Nacional (CMN) não regulamentou a Lei 13.331/2016, que prevê a emissão de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de correção cambial. Por falta de regulamentação não foram realizadas emissões de CRA e CDCA em moeda estrangeira. Existe uma demanda latente por investidores não residentes de renda fixa originados no agronegócio. Também existe uma demanda crescente por parte dos produtores rurais por novas fontes de recursos, complementares às linhas existentes, o que demonstra a necessidade de se definir as regras aplicadas a esse tipo de investimento, em especial em relação a não tributação da parcela da variação cambial.

PROPOSTAS: exigir a regulamentação da Lei 13.331/2016, que prevê a emissão de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de correção cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, conforme estabelecido pelo CMN. Com relação à tributação da variação cambial nos investimentos em CDCA e CRA, existem duas alternativas: i) alterar a Lei 11.076/2004, de modo a estabelecer que o montante principal dos CRA e dos CDCA em moeda estrangeira não seja tributado; ii) alterar a Instrução Normativa da Receita Federal 1.585/2015.

- i. Programas de Crédito Rural do BNDES:** Há conflito de finalidades e condições entre as diversas linhas de crédito oferecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o favorecimento de algumas finalidades pelas instituições financeiras.

PROPOSTA: Reduzir o número de programas de crédito rural cujos recursos são disponibilizados pelo BNDES e administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

j. Cooperativismo de crédito: Fortalecer o cooperativismo de crédito.

PROPOSTA: Fomentar o credenciamento de cooperativas de crédito singulares no quadro de agentes financeiros do BNDES e acesso aos recursos dos fundos constitucionais e do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

k. Fundo de proteção ao crédito rural: A Lei 12.087/09 institui a criação de fundo de proteção ao crédito rural para garantir liquidez nas operações de financiamento (fundo aval), mas o fundo se destina apenas às operações de investimento.

PROPOSTA: Criar um fundo de proteção ao crédito rural para garantir liquidez nas operações de financiamento (fundo aval), elevando a dotação de recursos e incluindo as operações de custeio.

l. Assistência Técnica e Extensão Rural: a falta de critérios e um sistema de acompanhamento dos resultados alcançados pelos produtores rurais beneficiários de programa de assistência técnica reduz a efetividade da aplicação de recursos pelo programa.

PROPOSTAS: Implantar na ANATER mecanismos que permitam acompanhar os resultados alcançados pelas propriedades rurais beneficiárias do processo de assistência técnica. Promover a harmonização entre os Ministérios competentes pela assistência técnica e extensão rural.

m. Seguro Rural: os contingenciamentos recorrentes do orçamento do seguro rural prejudicam o Programa.

PROPOSTA: transferir o orçamento do Programa de Seguro Rural para as Operações Oficiais de Crédito (OOC), com o objetivo de evitar os contingenciamentos que, com frequência, alcançam o orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

n. Fundo de Catástrofe: a Lei Complementar 137/2010 criou o Fundo de Catástrofe, fundamental para a estabilidade e redução de riscos sistêmicos do seguro rural.

PROPOSTA: regulamentar a Lei 137/2010.

3. Sustentabilidade dos Sistemas de Produção

3.1 Licenciamento Ambiental

Embora a implantação do novo Código Florestal possibilite a regularização ambiental da propriedade rural, a legislação ambiental federal, em especial, diversas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), exigem o licenciamento ambiental obrigatório à produção de alimentos e às atividades de irrigação.

Os órgãos ambientais não têm condição técnica e estrutural para licenciar e monitorar todo o sistema produtivo, deixando centenas de milhares de produtores rurais na ilegalidade. Assim sendo, é necessária a revisão das Resoluções do CONAMA que tratam da matéria, adequando-as aos princípios da Lei Complementar 140/2011 e, ainda, reforçando-se o uso de outros instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), dentre eles o Zoneamento agroecológico e/ou Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e a educação ambiental, os quais são mais eficazes do que o licenciamento pontual e individual de milhões de propriedades rurais.

Propõe-se:

- a. **Licenciamento ambiental:** As atividades consideradas como de licenciamento obrigatório, sem a competente licença ambiental, são consideradas crime pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98). A exigência de licenciamento ambiental às atividades agrícolas está impedindo o acesso a linhas de crédito oferecidas pelo BNDES, Banco do Brasil, como também pela maioria dos agentes financiadores particulares, dentre eles indústrias e *tradings*, o que está a dificultar os esforços visando investimentos à produção rural.

PROPOSTAS: Dispensar do licenciamento ambiental as atividades agrossilvopastoris em áreas consolidadas, e substituir o modelo individual de licenciamento pela implementação de um código de boas práticas agropecuárias. Essas práticas são obrigatórias aos produtores rurais, e constam nas diversas legislações vigentes, como Código Florestal, Lei dos Agrotóxicos, Lei de águas e outras. Além disso, é importante a revogação das seguintes resoluções, assim que tivermos a lei do licenciamento.

- Resolução CONAMA 001/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental;
- Resolução CONAMA 302/2002 que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno;
- Resolução CONAMA 303/2002 que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente";
- Resolução CONAMA 237/1997 que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente";
- Resolução CONAMA 369/2006 que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP;
- Resolução CONAMA 378/2006 que define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o, art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA 284/2001 que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação, por haver norma supralegal que trata do tema.

3.2 Código Florestal

O novo Código Florestal (Lei 12.651 de 25 maio de 2012) completou seis anos de sua sanção e, se bem regulamentado, deveria garantir a proteção efetiva ao meio ambiente conjugado com aumento e eficiência da produção agrícola.

Contudo, o novo Código Florestal não tem produzido plenamente seus efeitos devido à carência de suas regulamentações.

Apesar de manter a rigidez das disposições das legislações anteriores, reconhecendo a importância da exigência das áreas protegidas como a Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e preservando as áreas em produção já consolidadas, não garante a segurança jurídica necessária para a utilização do solo e da vegetação nativa existente ou em processo de recuperação.

Para garantir a aplicação do diploma legal, garantindo o crescimento sustentável da atividade agropecuária, ressaltamos a urgência das regulamentações que devem ser implementadas para que haja segurança na aplicação dos dispositivos da Lei.

Propõe-se:

- a. Regulamentação do Código Florestal:** Regulamentação, por ato do poder executivo: das Cotas de Reserva Ambiental, como alternativa na compensação dos passivos ambientais; do Manejo do Fogo e Controle das Queimadas; do Manejo Florestal Sustentável, como forma de viabilizar a manutenção das florestas nativas e garantia dos usos permitidos da área protegida (Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legais); do Documento de Origem Florestal, garantindo a que a exploração dos produtos e subprodutos das vegetações nativas alcancem o mercado consumidor de forma legal e com garantia de origem; e da recuperação dos passivos ambientais fora das áreas protegidas.
- b. Zoneamento agroecológico:** Realização por parte do Ministério do Meio Ambiente do Zoneamento agroecológico e/ou Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE para fins de aplicação da Lei.

3.3 Agricultura Irrigada

A intensificação da atividade de irrigação é uma alternativa tecnológica de estabilização da produção, uma estratégia de segurança alimentar e uma opção estratégica para aumentar a oferta de produtos agrícolas no mercado interno e externo. O Brasil tem um potencial irrigável estimado de 47 milhões ha. Atualmente irrigamos cerca de 6,1 milhões de hectares.

Diante desta responsabilidade em produzir mais e melhor, a irrigação é o investimento em tecnologia e gestão da água que tem o maior potencial. Restam, ainda, alguns desafios a serem superados para que este potencial se reverta em produção e garanta a segurança alimentar. Entre os desafios enfrentados encontram-se a regulamentação da Lei de Irrigação, desafios logísticos, como a oferta de energia elétrica a tarifas viáveis e, de cunho ambiental, o burocrático licenciamento e ato de outorga pelo uso da água.

Entendemos que é necessária a desburocratização de pontos críticos que hoje impedem o desenvolvimento da irrigação privada, incentivando de maneira mais ágil e mais barata a expansão da irrigação nacional.

Propõe-se:

- a. Cadastro unificado de licenças e outorgas:** unificar o licenciamento ambiental com a concessão da outorga, criando um cadastro único, evitaria que o mesmo processo, que exige os mesmos documentos, produza processo administrativo em duplicidade, um exigido pelo órgão estadual ambiental e o outro pelo órgão outorgante. Dada a competência de cada esfera administrativa, cabe ao outorgado a comprovação de

sua licença, acarretando em multas e embargos pela falta de informação do agente fiscalizador.

- b. Prazo de outorga:** Garantir que a duração do período de outorga seja compatível com o empreendimento.

- c. Garantir que a duração do período de outorga seja compatível com o empreendimento.**

3.4 Pagamento por Serviços Ambientais

Vários projetos estão tramitando no âmbito do Congresso Nacional para incluir o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como instrumento da política ambiental do país. No entanto, ainda não há clareza nas garantias necessárias à transação devido à ausência de um arcabouço legal para sua inserção no orçamento federal, nem tampouco foram definidos os critérios de captação de recursos, monitoramento dos benefícios ecossistêmicos, valoração dos serviços prestados, elegibilidade dos processos ecossistêmicos e das áreas prioritárias no recebimento dos recursos financeiros, além de outras questões menores.

A lógica da preservação e conservação dos ativos ambientais se contrapõe ao uso direto dos recursos naturais. Comparando o valor de terras com características semelhantes, solos revestidos de vegetação são mais baratos que os já incorporados ao processo produtivo, reafirmando a lógica de que a floresta em pé ainda vale menos que a floresta explorada.

A valoração dos serviços prestados pela preservação dos ativos ambientais surge com alternativa ao modelo de exploração dos recursos naturais. A viabilidade da propriedade rural baseada no tripé ambiental, social e econômico extrapola os limites da propriedade rural, pois influencia diretamente a qualidade de vida das populações urbanas. Os benefícios se dão por meio do sequestro e estoque de carbono, conservação da biodiversidade e produção de água para abastecimento de seus mananciais.

Propõe-se:

- a. Regulamentação do Pagamento por Serviços Ambientais:** Regular o artigo 41 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 que trata do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, que trata do pagamento ou incentivo a serviços ambientais.

- b. Incentivos fiscais por Serviços Ambientais:** Normatização de política de isenção fiscal e subvenção para os proprietários rurais provedores de serviços ambientais e a instituição da Política de incentivo e isenção fiscal aos compradores de serviços ambientais, coordenado de Ministério do Meio Ambiente, a exemplo da Lei Rouanet.

4. Logística e Infraestrutura

Logística, infraestrutura de transporte e armazenagem constituem elementos importantes para que o setor agropecuário alcance melhores resultados no mercado interno e no comércio exterior. Na relação menor custo de transportes e crescimento econômico, é fundamental definir marcos regulatórios, com regras claras, que estabeleçam segurança jurídica e transparência, aderentes aos riscos de investimentos.

Diversos entraves dificultam investimentos da iniciativa privada em infraestrutura de transportes. Processos demorados e complexos, deficiência de informações, falta de previsibilidade e exagero nas exigências agravam a burocracia presente no setor.

Propõe-se:

- a. **Licenciamento Ambiental para implantação de infraestrutura logística:** simplificar o procedimento de licenciamento ambiental para implantação de infraestrutura logística estratégica e de interesse nacional, por meio da criação de um regime especial célere e menos oneroso, com fortalecimento do licenciamento prévio e simplificação das demais fases.
- b. **Portos Secos:** simplificar o regime de delegação dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIAS ou portos secos), adotando processo de autorização ou licença (sem licitação). A medida eleva a disponibilidade de CLIAS e facilita as operações logísticas para importação e exportação de produtos.
- c. **Áreas Portuárias:** agilizar a delimitação dos bens públicos e poligonais (limites da área do Porto Organizado) disponíveis para instalação de Terminais de Uso Privado (TUPs). A ação está prevista na Lei dos Portos (Lei n 12.815/2013), sob responsabilidade do Poder Executivo (Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC), e o prazo encontra-se vencido (6/7/2014).
- d. **Trâmite Licitatório:** agilizar os processos de licitação de arrendamentos de áreas públicas ou autorização de Terminais de Uso Privado TUPs. De acordo com a Lei dos Portos (Lei n 12.815/2013) é atribuição da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), porém o andamento da ação depende da delimitação das poligonais portuárias.
- e. **Desonerações em Investimentos:** estabelecer política tributária permanente de desoneração dos investimentos em terminais portuários e serviços auxiliares para aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens para a reformulação e modernização dos portos. O objetivo é aumentar o volume/montante de investimento privado e dar maior flexibilidade às operações portuária. Os atores envolvidos compreendem a Receita Federal Brasileira (RFB) e o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC).
- f. **Cabotagem:** reformular o sistema normativo da navegação de cabotagem, com a criação de marco regulatório, a exemplo da Lei dos Portos (Lei n 12.815/2013), contemplando os seguintes aspectos: (i) tratamento isonômico entre a navegação de cabotagem e a navegação de longo curso (combustíveis, tributos, tripulação); (ii) desvinculação da navegação de cabotagem da construção naval; (iii) facilidades para a importação de embarcações e afretamento de navios à casco nú. Necessidade de interação entre os Poderes Executivos e Legislativo, com a participação da Casa Civil, Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e Congresso Nacional.
- g. **Processos Operacionais:** reduzir a burocracia e simplificar os processos e o volume de documentos exigidos para operação do modal, com a

consolidação/aplicação do Programa Porto sem Papel e Portal Único. São atores principais dessa ação o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

- h. Regulação de concessões:** promover segurança jurídica para o investidor privado de concessões rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias (definir regras contratuais claras, para evitar que os riscos não mapeados ou mal calculados tragam custos extras; melhorar a divisão dos riscos entre o governo e o prestador de serviços e garantir flexibilidade para resolver problemas nos contratos).
- i. Concessões Ferroviárias:** renovar contratos sob a ótica do novo modelo de concessão de transporte ferroviário que estabelece o direito de passagem, tráfego mútuo, operadores ferroviários independentes e com previsão de novos investimentos.
- j. Gestão dos Rios/Hidrovias:** garantir o princípio do Uso Múltiplo das Águas (Lei n. 9.433/2007) para a navegação em rios, sem privilegiar o setor de geração de energia e definir a gestão e administração das hidrovias, assistida por conselho com participação dos usuários. Os órgãos envolvidos na formulação do modelo incluem o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPAC), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Agência Nacional de Águas (ANA).

4.1 Zonas de Processamento de Exportação

O regime aduaneiro especial das ZPEs tem grande relevância e potencial contribuição para a simplificação tributária, o fomento aos investimentos em infraestrutura, o incremento da competitividade das exportações, o aumento da cultura exportadora, a agregação de valor das exportações do agronegócio e para a desconcentração das exportações regionalmente. Para o setor agropecuário, é indispensável que o Brasil tenha uma estratégia focada, dentre outras coisas, em ações de diferenciação e agregação de valor ao produto.

Do ponto de vista legal, aguarda-se a votação do Projeto de Lei nº 5.957/2013 na Câmara dos Deputados que introduz diversas alterações na Lei 11.508/2007, o marco regulatório do regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs). O Poder Executivo Federal elaborou um substitutivo ao PL 5.957/2013, sendo a Secretaria de Governo da Presidência da República responsável por sua apresentação na Câmara dos Deputados.

O processo de aperfeiçoamento e atualização do marco legal é imprescindível para que as ZPEs funcionem adequadamente e serem atrativas para investidores do setor do agronegócio. Um desses dispositivos está relacionado ao compromisso exportador. Dois fatores principais devem ser considerados quando se trata de compromisso exportador. O primeiro é diretamente ligado à atratividade de investimentos novos para o regime. A experiência internacional sugere que um dos principais fatores de entrave ao sucesso das ZPE são as altas exigências para usufruir dos benefícios oferecidos. A exigência de uma performance exportadora mínima acaba por limitar o número de potenciais investidores nas ZPEs. Hoje, para terem direito aos benefícios proporcionados pelas ZPEs, as empresas instaladas têm um compromisso de exportação de 80% da receita total.

Nesse sentido, a exclusão dessa exigência tornaria o regime atrativo para um maior número de empresas. Ressalta-se que outras inseguranças relacionadas ao compromisso exportador que podem afetar a atratividade do regime são decorrentes de fatores que não podem ser controlados, como mudanças bruscas na taxa de câmbio do Brasil, alterações inesperadas na economia de países com os quais a empresa instalada em ZPE possui grande fluxo de comércio, barreiras tarifárias e não tarifárias às exportações brasileiras, fenômenos da

natureza que limitam o comércio e afetam o poder de compra de um país, problemas imprevistos em transporte e logística, e outros.

O segundo fator a ser considerado está relacionado à consistência com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). A criação de ZPE, ou outras zonas especiais, não é proibida pelas regras da OMC. No entanto, alguns dos seus incentivos e especificidades podem ser questionados com base no Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Segundo o ASMC, os benefícios oferecidos pelo regime de ZPE preenchem os três requisitos que podem ser considerados subsídios: são contribuições financeiras, são fornecidas pelo governo, e conferem benefícios aos seus destinatários. Porém, para que um subsídio seja objeto das regras do ASMC, ele deve ser específico (limitado a um certo grupo de empresas), podendo ser classificado em proibido ou acionável. Os subsídios que dependem de desempenho exportador ou exigem conteúdo local na produção são proibidos. A exigência de compromisso exportador, caso seja questionada, pode ser julgada como inconsistente com as regras da OMC ao condicionar um desempenho exportador percentual explicitado para que uma empresa possa usufruir dos benefícios do regime. Essa possibilidade de questionamento gera insegurança para potenciais investidores nas ZPE.

Propõe-se:

- a. **Aperfeiçoar o marco regulatório do regime das ZPEs:** esse aperfeiçoamento deve ser feito por meio do Projeto de Lei nº 5.957/2013 que tramita na Câmara dos Deputados.
- b. **Isonomia tributária:** reduzir a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE conforme previsto no art. 18 do PL, nº 5.957/2013 estabelecendo-se isonomia tributária entre as importações e vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE.
- c. **ZPE como plataformas para exportação:** Criar mecanismos que garantam que as ZPE sejam utilizadas como plataformas para a exportação por meio da regulamentação de sanções administrativas ao descumprimento da Lei nº 11.508/2007, conforme previsto no art. 22 do PL 5.957/2013:

5. Questões Fundiárias e Trabalhistas

O princípio da segurança jurídica deve ser inserido de modo transversal em todas as cadeias produtivas do Agronegócio, não podendo ser diferente na redução de incertezas e conflitos das questões fundiárias e trabalhistas.

A crise do sistema judiciário brasileiro, caracterizada por um número alarmante de ações judiciais interpostas ano a ano, e a insegurança jurídica causada pela diversidade das decisões judiciais emanadas em todo o país, sugere que algumas medidas devem ser tomadas.

Disponibilizar aos produtores e trabalhadores rurais, aparato normativo que amplie a previsibilidade da atuação do Estado de modo a promover um sistema produtivo moderno e ainda mais eficiente fortalecerá a competitividade do Agro brasileiro.

Propõe-se:

- a. Soluções para Invasões de Terras e Reforma Agrária:** (i) Exigir, aos órgãos competentes, celeridade e exemplar punição dos responsáveis por prática criminosa de invasões de terra, além da instauração de um regime mais célere e eficaz no cumprimento das ordens judiciais voltadas à reintegração e manutenção de posse, evitando-se medidas protelatórias (como audiências preliminares ou intervenções indevidas de autoridades governamentais, a exemplo do que tem ocorrido com a Ouvidoria Agrária Nacional); (ii) Exigir, aos órgãos competentes, a aplicação da Lei Agrária para coibir as invasões às propriedades privadas, de modo a conferir efetividade ao art. 5º, XXII, da CF/88, com o efetivo resguardo ao direito de propriedade.
- b. Regularização de Terras Indígenas:** (i) Exigir, à Administração Pública Federal, seus respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas, de forma especialíssima à FUNAI, a efetiva observância das diretrizes estabelecidas no Parecer 001/2017/AGU-GMF05/2017, aprovado pelo Presidente da República em 19 de julho de 2017, com vistas ao total cumprimento dos conceitos e salvaguardas institucionais (condicionantes) nos processos demarcatórios de terras indígenas, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3388/RR, que julgou a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol; (ii) Exigir, à FUNAI, transparência nos processos de demarcação e a adoção de procedimentos menos arbitrários de identificação e delimitação de terras indígenas.
- c. Regularização Fundiária na Amazônia Legal:** Exigir, à SERFAL/SEAD, transparência nos processos de regularização fundiária em área rural, mediante a transferência das áreas da União aos Estados da Amazônia Legal (Programa Terra Legal), com maior ênfase nos novos critérios legais instituídos pela Lei 13.465/2017 e pelo Decreto 9.309/2018.
- d. Faixa de Fronteira:** Exigir, aos órgãos competentes, a regulamentação da Lei nº 13.178/2015, com o objetivo de conferir efetividade à norma legal e promover a ratificação, de ofício, dos títulos de propriedade outorgados em faixa de fronteira.
- e. Normas Regulamentadoras para a Atividade Rural:** Exigir, ao Ministério do Trabalho (MTb), a aplicação objetiva das normas que regulamentam o trabalho rural, como a NR 31 e a NR 15, observadas as peculiaridades do setor agropecuário, afastando as interpretações subjetivas e as analogias praticadas por fiscais do trabalho.

- f. **Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional (FNAP):** Exigir, ao Ministério do Trabalho (MTb), que no âmbito do Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional (FNAP) seja respeitado o papel das representações e os acordos firmados, haja vista que a coordenação de referido colegiado tem atuado de forma independente, contrária ao que é lá discutido, e não tem zelado pela efetiva paridade entre os participantes.

6. Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

Com o florescimento da globalização e a crescente competitividade por mercados, a busca pela melhor qualificação técnica vem promovendo uma verdadeira disputa, onde os Estados, principalmente os mais influentes, concentram de forma crescente seus esforços e investimentos nas pesquisas científicas destinadas à implementação de novas técnicas.

A tecnologia e a inovação são fatores fundamentais para concretizar o aumento da produção, do consumo e da exportação do Agro até 2030. O futuro do Agro depende da incorporação de tecnologias de ponta nos processos produtivos, como as modernas tecnologias de comunicação e informação (TICs), avanços em nanotecnologia, biotecnologia e tecnologias geoespaciais.

Algumas questões estruturantes precisam ser priorizadas sob pena de empurrar o País cada vez mais para a margem do progresso.

6.1 Patentes

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, já de longa data é criticado pela grande morosidade no processo de registro de patentes de invenção e de modelo de utilidade.

A agilidade no registro de patentes é um requisito básico para o estímulo à inovação de processos e produtos por parte das empresas inovadoras. O desestímulo a construção de uma cultura de patentes é danoso ao Brasil e às futuras gerações. Não é aceitável que os registros e autorizações que dependem do Estado continuem na frequência analógica. É fundamental que os processos de registro e autorizações ocorram dentro de um tempo razoável. O registro de uma patente no Brasil demora em média 11 anos, já o Japão gasta pouco mais de 1 ano na análise de cada patente.

Os administradores do órgão alegam que a falta de mais funcionários especializados no Instituto está na raiz do problema. Já os usuários pedem que a área de propriedade industrial do governo seja administrada por técnicos competentes, e não por pessoas despreparadas indicadas pelos partidos políticos que compõem a base de sustentação do governo. Além disso, falhas na digitalização dos documentos, calotes de empresas terceirizadas e materiais insuficientes são realidades no funcionamento do INPI, e isso decorre de problemas estruturais e de gestão.

Propõe-se:

- a. **Patentes registradas em outros países:** Permitir o aproveitamento dos pedidos de registro e dos exames de patentes já realizados em outros países para os processos de registro no Brasil, visando contribuir para diminuir o tamanho da fila de pedidos protocolados.

6.2 Registro de pesticidas

A utilização de pesticidas constitui ferramenta importante para proteger as lavouras das pragas e ervas daninhas, proteção que é fundamental para garantir e melhorar a produção no campo.

O uso desse insumo não é uma particularidade da agricultura brasileira. Os agricultores do Canadá, dos Estados Unidos, do Japão, da Alemanha, da França, da Espanha, da Austrália e de todos os países do mundo, lançam mão desses produtos para garantir a produção, e a qualidade da mesma, igual aos agricultores brasileiros.

A atual estrutura normativa que permite o uso de pesticidas pelos produtores rurais tem sido responsável pela morosidade do processo de registro de pesticidas, causada basicamente pelos diferentes critérios para avaliação e priorização dos diversos tipos de registro e pela atuação independente dos órgãos governamentais que participam do processo: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A morosidade no processo de registro de um pesticida no Brasil é muito grande, sendo que no melhor cenário não é concluído em menos de 6 ou 7 anos, podendo demorar até 10 anos. Nos EUA e no Canadá esse registro ocorre em cerca de 2 anos.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.299/2002 que Regula Defensivos Fitossanitários. Dentre as propostas do PL está a instituição do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (SISPA), com objetivo de promover a transparência do processo e auxiliar os órgãos registrantes no acompanhamento e nos processos de registro. O sistema deverá reduzir a morosidade e possibilitará o surgimento de novas moléculas, tornando assim a agricultura uma atividade mais segura e mais competitiva.

Propõe-se:

- a. **Modernização do processo de registro de pesticidas:** criar um sistema automatizado de análise de processos de registro de pesticidas integrando os órgãos governamentais responsáveis pelo registro (Mapa, Anvisa e Ibama). Uma das alternativas para viabilizar essa proposta é por meio da aprovação do PL 6.299/2002 que tramita na Câmara dos Deputados.

6.3 Importação de pesticidas com Registro Especial de Exportação

Diversos pesticidas são produzidos no Brasil, recebem o Registro de Agrotóxico para Exportação - REX emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e são enviados aos países membros do Mercado Comum do Sul – Mercosul. Lá, esses produtos são vendidos aos agricultores por um preço bem menor do que os praticados no Brasil.

Agricultores que produzem em Estados que possuem fronteiras com países do Mercosul já verificaram, ao longo de vários anos, uma grande diferença de preços entre insumos vendidos no Brasil e nos países vizinhos, especialmente os defensivos agrícolas. No caso dos pesticidas vendidos mais baratos nos países do Mercosul, muitos são aqueles que foram fabricados no Brasil e para lá exportados. Mesmo assim, nem nesses casos, os agricultores brasileiros podem comprá-los diretamente nos países vizinhos, visto que a Lei atual exige registro para importação.

Propõe-se:

- a. **Regulamento para importação de pesticidas por agricultores:** elaborar regulamento conjunto entre os responsáveis pelo sistema de registro de pesticidas no Brasil (Mapa, Anvisa e Ibama), reconhecendo a validade dos registros, permitindo que os agricultores, nos casos acima exemplificados, comprem pesticidas nos países do Mercosul, especificamente aqueles que foram fabricados no Brasil, para lá exportados e que possuem registro para uso no Brasil.

6.4 Sistema único para Consultas Públicas Federais

As instituições públicas realizam com certa frequência consulta pública para construção conjunta de políticas públicas entre governo e sociedade. Esse instrumento possibilita a colaboração dos cidadãos, empresas e organizações da sociedade para subsidiar o processo de tomada de decisão. Entretanto, cada instituição utiliza um padrão de formulário, o qual dificulta a participação da sociedade e entidades interessadas e o acompanhamento dessa atividade.

Propõe-se:

- a. **Automatizar e unificar o processo de consulta pública das instituições públicas:** a automatização e padronização dos formulários de consulta pública trará transparência ao processo e possibilitará que o público participe mais ativamente das consultas públicas de construção conjunta de políticas públicas.

7. Defesa Agropecuária

A defesa agropecuária, fundamental para garantir a qualidade e a sanidade da produção agrícola e pecuária no Brasil, precisa ser reestruturada.

O ambiente regulatório está em descompasso com a evolução do Agro gerando grande morosidade nos processos, tanto pela falta de pessoal e sobreposições normativas, quanto pela deficiência e atraso tecnológico dos sistemas.

Um dos impactos negativos gerados pelas burocracias do sistema se refere ao financiamento do sistema de defesa agropecuária. O financiamento do sistema é disposto pelo Decreto nº 5.741/06, que estabelece que é responsabilidade das três Instâncias garantir os recursos necessários para as atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em suas respectivas jurisdições, observando a legislação pertinente. As Instâncias podem cobrar taxas ou encargos, conforme suas respectivas legislações pertinentes, para cobrir a despesa ocasionada pelos controles oficiais, vedada a duplicidade de cobrança pelos serviços prestados.

O repasse de verbas do Mapa para as instâncias intermediárias e locais ainda é fundamental para o desenvolvimento das atividades. Porém, o mecanismo de repasse de recursos é moroso e tem causado divergências. Os representantes das instâncias intermediárias pedem mais agilidade na liberação dos recursos para ações de defesa sanitária, especialmente nas regiões de fronteira. Enquanto isso, os representantes da instância central argumentam que os atrasos ou suspensão dos repasses se dá devido ao descumprimento do regulamento, por falta de comprovação da contrapartida de recursos repassados no exercício anterior, emprego irregular dos recursos financeiros transferidos, falta de comprovação da regularidade e oportunidade da alimentação e retroalimentação dos sistemas de informação epidemiológica, e falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações. Ocorrendo situações dessa natureza, o Art. 129 do Decreto nº 5.741/06 estabelece que o Mapa pode suspender repasses de recursos para as Instâncias Intermediárias e Locais.

É fundamental ter um Sistema de Defesa Agropecuária ágil, transparente e eficiente, constituído a partir de um conjunto de premissas apoiadas por métricas objetivas estabelecidas conjuntamente pelo Mapa e pelo setor privado, além da busca contínua por aumentos de produtividade. Esse processo envolve uma integração mais eficaz entre os entes federativos, modernização e harmonização dos sistemas de informação, atualização normativa, autorregulação e autossustentabilidade.

Propõe-se:

- a. **Adequação da estrutura normativa:** A Lei nº 8.171/91 e o Decreto nº 5.741/06 instituíram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Além disso, o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934 regulamenta a defesa sanitária vegetal e o Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934 regulamenta defesa sanitária animal. De conteúdo técnico e administrativo, os decretos de 1934 acima mencionados foram publicados durante a vigência do Governo Provisório (1930-1934). A publicação dos Decretos de 1934 teve como base o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, especialmente seu artigo 1º.

O Decreto nº 19.398/30 foi revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, conforme disposto no artigo 4º e Anexo IV. Assim, considerando que o Decreto nº 19.398/30 foi revogado por decreto presidencial, e que os Decretos nº 24.114/34 e 24.548/34 já sofreram alterações por meio de decreto presidencial, cabe questionamento a respeito de ter ou não sido, os decretos de 1934, recepcionados pela Constituição Federal como leis ordinárias ou não. Evidente que essa resposta caberia ao Supremo Tribunal Federal – STF, os demais operadores do direito, inclusive a consultoria jurídica do Ministério da Agricultura, podem emitir opinião.

PROPOSTAS: Definir o local que os decretos de 1934 ocupam atualmente na hierarquia das normas é fundamental para delimitar a validade ou não da aplicação da totalidade dos comandos neles inseridos.

- b. Financiamento do sistema:** Verifica-se que a principal sanção prevista no sistema é exatamente uma medida que, devido à dependência das instâncias intermediárias e locais dos recursos repassados pelo Mapa, só contribui para o agravamento da dificuldade de funcionamento do sistema. Evidente que um mecanismo de controle direcionado à identificação e punição dos administradores relapsos seria mais adequado, não é recomendável impor sanção ao sistema e não aos gestores.

PROPOSTA: Garantir por lei o repasse dos recursos, bem como a profissionalização da gestão do sistema nas diferentes esferas. Outra alternativa seria a criação de um sistema de comunicação abrangente informando aos usuários do sistema daquela instância inadimplente os motivos que provocaram o atraso do repasse.

- c. Valores de indenizações por interesse da defesa sanitária animal:** A Lei nº 569/948 estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dispõe sobre a indenização de coisas ou construções rurais por interesse da defesa sanitária animal e, pelo sacrifício de animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934. O modo de indenização de bens privados destruídos por motivo de interesse público estabelecido na Lei nº 569/1948, que prevê indenizações onde predomina o pagamento da metade do valor do animal sacrificado, precisa ser atualizado.

PROPOSTA: Atualização do valor da indenização quando de animais sacrificados, considerando valor integral para os casos em que o proprietário não é responsável pelo surto.

- d. Modernização e harmonização de sistemas de informação:** criar uma plataforma que uniformizará os sistemas e procedimentos, a partir de auto checagem, padronização das informações (entre os entes da federação) e geração de relatório executivo. A partir da uniformização dos sistemas de informação, redistribuir os processos entre as superintendências do Mapa, otimizando os recursos humanos disponíveis nos estados.

8. Competitividade das cadeias agropecuárias

8.1 Indicações Geográficas

A obtenção do registro de uma Indicação de Procedência ou de uma Denominação de Origem (duas modalidades de Indicações Geográficas adotadas no Brasil) é demorada e onerosa para os requerentes (em sua maioria associações de produtores rurais). Essa obtenção consiste no reconhecimento pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) do registro de um produto ou serviço que esteja de acordo com os padrões exigidos por normativos da autarquia.

Além da demora na obtenção dos registros citados, a legislação brasileira é a única no mundo que contempla o termo Indicação de Procedência. Como a temática de Indicações Geográficas é sempre tratada em acordos bilaterais e multilaterais, deve-se haver um esforço em tornar os registros brasileiros mais eficientes e harmônicos com a nomenclatura internacional.

Propõe-se:

- a. **Obtenção de Registros:** Exigir agilidade no processo de obtenção dos registros das Indicações Geográficas no Brasil via INPI.
- b. **Nomenclatura:** Recomendar a reformulação dos conceitos brasileiros existentes para a Indicação Geográfica, conforme os padrões internacionais existentes e contidos no Acordo TRIPS. Recomendar a supressão do termo Indicação de Procedência (I.P.) contido na legislação de Propriedade Intelectual e propor a migração dos registros de I.P. já obtidos ou em andamento para Indicação Geográfica, conforme padrões internacionais existentes.

8.2 Fruticultura

As fiscalizações do Mapa nos processos de exportação supervisionados de frutas têm trazido sérios prejuízos aos produtores devido à perecibilidade dos produtos e ao tempo gasto com os critérios e procedimentos de fiscalização.

Propõe-se:

- a. **Automatizar o cadastro de notas e certificados exigidos para exportadores:** Além de agilizar os embarços aduaneiros, a automatização deve reduzir os custos para o poder público e iniciativa privada e trazer maior transparência ao processo.

PROPOSTA: Criar sistema automatizado para processo de exportação, delegando ao produtor tarefa de inserir as informações necessárias no sistema ainda na propriedade ou no *packing house*, ficando a cargo do fiscal federal agropecuário a conferência e liberação da carga no porto ou aeroporto de embarque.

8.3 Aquicultura

- a. **Registro Geral da Atividade Pesqueira – Categoria Aquicultor:** A Instrução Normativa nº 05, de 18 de janeiro de 2001 do Mapa institui que qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda exercer atividade pesqueira com fins comerciais, inclusive de aquicultura, deve estar cadastrada junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), modalidade aquicultor, que deve ser renovada anualmente. Para a obtenção da Licença de Aquicultor, o requerente deve apresentar, dentre outros documentos a cópia da licença ambiental ou da sua dispensa e, quando for o caso, comprovação da regularidade do uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União, expedido pelo MAPA. No entanto, as já conhecidas dificuldades e demora para emissão das licenças ambientais junto aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente

e a dificuldade em obter a cessão de uso das águas de domínio da União, impedem novos cadastros ou a renovação dos aquicultores há mais de 2 anos. O RGP do pescador artesanal vinha passando pelas mesmas dificuldades e o problema foi sanado pela Portaria SEAP nº 2546/2017 que validou os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca.

PROPOSTA: Suspensão temporária, por 2 anos, via Portaria da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Presidência da República, da obrigatoriedade da inscrição dos aquicultores no RGP ou a validação do protocolo como documento de regularização da atividade aquícola para que o governo federal e estaduais consigam revisar as normativas vigentes, tanto as relacionadas ao RGP quanto as relacionadas ao licenciamento ambiental da aquicultura.

- b. Registro Geral da Atividade Pesqueira – Categoria Indústria:** A Instrução Normativa MPA nº 3, de 12 de maio de 2004 inclui a indústria pesqueira na obrigatoriedade de inscrição no RGP. No entanto, o sistema informatizado do RGP (SisRGP) vem apresentando instabilidade, impedindo novos cadastros ou a renovação anual das indústrias pesqueiras. A falta do RGP da indústria tem causado grandes prejuízos na comercialização de pescado, uma vez que os órgãos fiscalizadores estão exigindo, sem embasamento legal, o número do registro da indústria na nota fiscal do produto final e, quando não encontrado, interdita e multam as redes varejistas que comercializam pescado. O RGP do pescador artesanal vinha passando pelas mesmas dificuldades e o problema foi sanado pela Portaria SEAP nº 2546/2017 que validou os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca.

PROPOSTA: Suspensão temporária, por 2 anos, via Portaria da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Presidência da República, da obrigatoriedade da inscrição das indústrias pesqueiras no RGP ou a validação do protocolo como documento de regularização da atividade da indústria pesqueira para que o governo federal tenha tempo hábil de estabilizar e modernizar o SisRGP.

- c. Trânsito nacional de matéria prima:** A Guia de Trânsito Animal (GTA) foi instituída pela Instrução Normativa MAPA nº 18, de 18 de julho de 2006, como documento de certificação agropecuária e, até então, era utilizada unicamente para amparar o trânsito de animais vivos. No entanto, a Instrução Normativa MPA nº 04/2015 que Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo – “Aquicultura com Sanidade” dispõe, em seu artigo 29, que o transporte de matéria-prima (animais insensibilizados ou abatidos) obtida de animais de cultivo deverá ser amparado por GTA. Tal documento deve ser emitido por médicos veterinários e servidores habilitados dos Órgãos Estaduais de Defesa Agropecuária (OESAs) ou médicos veterinários não oficiais, desde que habilitados pela OESA. O aquicultor só consegue emitir a GTA após o lote despescado, uma vez que o documento exige o peso total ou a quantidade de animais que compõem o lote, o que não é possível definir antes que os animais sejam retirados da água.

PROPOSTA: Exclusão da expressão “matéria prima obtida de animais de cultivo” dos artigos 29 a 34 da IN MPA nº 04, de 04 de fevereiro de 2015, que trazem a obrigatoriedade da Guia de Trânsito Animal para amparar o trânsito de matéria prima de pescado.

8.4 Apicultura

Não existe, no âmbito do Mapa, uma regulamentação sanitária direcionada para os produtos/subprodutos das abelhas nativas (meliponicultura), o que dificulta sua produção e comercialização.

A legislação ambiental voltada para as abelhas nativas é um entrave para o desenvolvimento da atividade da meliponicultura.

Propõe-se:

- a. **Normativos para inspeção sanitária:** exigir do Mapa a elaboração e publicação de regulamento técnico sanitário direcionado aos produtos e subprodutos das abelhas nativas (Meliponídeos), recomendando a adequação da legislação ambiental das abelhas nativas para o setor produtivo.

8.5 Silvicultura e energia de biomassa florestal

- a. **Classificação da atividade:** A silvicultura é classificada pela Lei 6.938/1981 como atividade potencialmente poluidora. Isso faz com que diversas licenças ambientais sejam exigidas para plantio e corte das florestas. Além da burocracia e do prazo de obtenção, taxas são pagas ao IBAMA para custear ações de fiscalização. A silvicultura, ao contrário do que consta na lei, é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade, diminuição da pressão sobre florestas nativas e mitigação dos efeitos do aquecimento global. Porém, ao ser equiparada com as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, torna-se exigível o licenciamento ambiental.

PROPOSTA: Retirar a silvicultura da lista de atividades potencialmente poluidoras. Isso fará com que o processo produtivo seja mais ágil, Além de permitir o maior aporte de financiamento para essa atividade.

- b. **Inventário florestal para obtenção do licenciamento ambiental:** Os órgãos ambientais estaduais exigem que seja feito a mensuração do inventário florestal das áreas onde as linhas de transmissão irão passar. Como não haverá derrubada de mata nessas áreas, esse levantamento torna-se desnecessário. Não se justifica mensurar um volume mata que continuará intacto. Com isso, trata-se de uma exigência burocrática que retarda o processo de licenciamento e oferece um custo adicional.

PROPOSTAS: Readequar as exigências de inventário florestal, exigindo a mensuração do inventário florestal apenas em áreas onde necessitará da abertura de mata para construção de torres ou passagem das linhas de transmissão. Portaria do Ministério do Meio Ambiente 412/2011. Além disso, alterar prazo para a entrega do cálculo do inventário. Caso o cálculo do inventário seja necessário, ele deverá ser exigido apenas no momento de obtenção da licença de execução.

- c. **Licenciamento ambiental para projetos elétricos:** Para participar dos leilões de energia do governo federal é exigido o licenciamento ambiental apenas da Usina Termoelétrica (UTE) pelas instituições responsáveis por habilitar os empreendimentos nos leilões. No entanto, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA) exige que seja feito simultaneamente o licenciamento ambiental das linhas de transmissão. Isso aumenta os custos e o prazo de obtenção da licença, comprometendo inclusive a habilitação do projeto para participar dos leilões. Além disso, a exigência de licenciamento prévio das linhas de transmissão é descabida, pois a linha de transmissão poderá ser executada em uma área diferente

da licenciada, antecipadamente. Essa variação ocorre com base no processo contratual e no direcionamento da transmissão firmado entre o empreendedor e distribuidora de energia. Com isso, pode vir ocorrer na exigência de licenciamento para uma área diferente da que será utilizada de fato, exigindo a necessidade de realização de um novo licenciamento

PROPOSTA: Readequar o prazo para a entrega do licenciamento das linhas de transmissão, de forma que o licenciamento ambiental das linhas de transmissão seja exigido apenas no quando da construção do empreendimento.

- d. Leilões de Energia de Biomassa Florestal:** As exigências feitas para habilitar os empreendimentos a participarem dos leilões, em muitos casos, dificulta o cadastramento de empreendimentos movidos à biomassa nos leilões, mesmo em circunstâncias em que o projeto é viável tecnicamente. Sabe-se da importância de mensurar o volume de biomassa para verificar a oferta desse combustível para geração de energia e a consequente viabilidade de operação do projeto. No entanto, a forma de mensurar essa oferta de combustível e seu potencial de geração de energia dificulta a habilitação dos empreendimentos. No caso da biomassa floresta, para a habilitação exige-se desde o plano de plantio até ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), percorrendo uma série de exigências. Ao passo que o fornecimento das informações relacionadas à área e ao potencial de produção de madeira já seria suficiente para comprovar esse potencial. Além disso, muitas das exigências já são abordadas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto do Manejo Ambiental (RIMA).

PROPOSTA: Revisão dos critérios de mensuração do potencial de geração de energia, alterando a forma de mensuração do potencial de geração de energia sem prejuízos às garantias técnicas dos projetos nos editais da Empresa de Pesquisa Energética. Isso permitirá a mensuração do potencial de geração de energia sem prejuízos às garantias técnicas dos projetos nos editais da Empresa de Pesquisa Energética.

SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA

Bruno Barcelos Lucchi

Superintendente Técnico

Natália Sampaio Sene Fernandes

Superintendente Técnica Adjunta

Adriana Ferreira Lima

Alan Fabrício Malinski

Ana Lígia Aranha Lenat

Carolina Yuri Nakamura

Cecília de Lira Ferreira Naves

Diego Humberto de Oliveira

Elisangela Pereira Lopes

Fernanda Schwantes

Gustavo dos Santos Goretto

Joaci Franklin de Medeiros

João Carlos de Petribu De Carli

José Eduardo Brandão Costa

Lilian Azevedo Figueiredo

Maciel Aleomir da Silva

Marina Zimmermann

Nelson Ananias Filho

Paulo André Camuri

Renato Conchon

Ricardo Ramos de Mello Nissen

Rogério Nascimento de Avellar Fonseca

Thiago Francisco Rodrigues



Agro forte. Brasil forte

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA
SGAN Quadra 601, Módulo K, Ed. Antônio Ernesto de Salvo
Brasília/DF - CEP: 70830-021

www.cnabrazil.org.br